



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.001684/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.913 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS-RESSARCIMENTO
Recorrente MINUANO CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITOS DE ICMS CEDIDOS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 606.107/RS-RG.

Não incidem a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre créditos de ICMS cedidos a terceiros, conforme decidiu definitivamente o pleno do STF no RE nº 606.107/RS, de reconhecida repercussão geral, decisão esta que deve ser reproduzida por este CARF, em respeito ao disposto no art. 62-A de seu Regimento Interno.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábrica, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. São exemplos de insumos os combustíveis utilizados em caminhões da empresa para transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos. Por outro lado, não constituem insumos os combustíveis utilizados em “kombis” que eventualmente transportam funcionários.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer: (a) a não incidência da contribuição em relação a créditos de ICMS transferidos a terceiros (reproduzindo decisão definitiva do STF no RE nº 606.107/RS-RG); e (b) os créditos da contribuição em relação ao óleo *diesel* utilizado para abastecer os caminhões da frota da empresa, empregados no transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos. Ausente o

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista. Sustentou pela recorrente o Dr. Dílson Gerent, OAB/RS nº 22.484.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente processo sobre o Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP) de fls. 1 a 4¹, transmitido em 15/03/2007, referente a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP-Exportação (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002) do 2º trimestre de 2006 (no total de R\$ 90.465,38).

No Relatório de Verificação Fiscal (RVF) de fls. 64 a 68, foram apontadas como irregularidades: (a) a não inclusão das receitas com créditos de ICMS transferidos a terceiros na apuração da base de cálculo da contribuição; (b) a inclusão indevida na base de cálculo dos créditos das despesas com combustível (“que não é integrado ao produto no processo produtivo”); e (c) bens e serviços adquiridos de pessoas físicas. Tal relatório serviu de base ao presente processo e aos processos administrativos nº 13054.001681/2008-13 (1º trimestre/2006), nº 13054.001685/2008-93 (3º trimestre/2006) e nº 13054.001687/2008-82 (4º trimestre/2006).

Com base no RVF, é proferido o despacho decisório de fl. 70 (em 25/02/2009), reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 77.841,97.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade em 03/11/2009 (fls. 88 a 104), alegando que: (a) a expressão “receita bruta”, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.598/1977, reproduzida no art. 279 do RIR/1999 e na Instrução Normativa SRF nº 51/1978, excluindo expressamente o ICMS; (b) os combustíveis utilizados na frota de veículos (onze caminhões movido a óleo *diesel* e duas Kombis movidas a gasolina) utilizada nas atividades da empresa, objeto de glosa, estão expressamente contemplados no art. 3º da Lei nº 10.637/2002; e (c) a afirmação de que a empresa teria descontado créditos em relação a bens e serviços adquiridos de pessoas físicas é parcialmente incorreta, conforme planilha que anexa, reconhecendo que computou equivocadamente parte da base de cálculo dos créditos da contribuição (R\$ 95.263,00).

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em 10/02/2011 (fls. 144/145), a DRJ competente solicitou baixa em diligência, para que se verificasse conclusivamente a questão referente aos créditos referentes a aquisições de pessoas físicas.

No Relatório de Diligência Fiscal de fl. 147, que se presta também a verificações referentes à Contribuição para o PIS/PASEP do 3º e do 4º trimestres de 2006 (processos administrativos nº 13054.001685/2008-93 e nº 13054.001687/2008-82, respectivamente), e à COFINS do 2º, do 3º e do 4º trimestres de 2006 (processos administrativos nº 13054.001682/2008-50, nº 13054.001686/2008-38 e nº 13054.001688/2008-27, respectivamente, conclui-se ser correta a alegação da empresa (inclusive a admissão do erro cometido no 2º trimestre de 2006).

O julgamento de primeira instância ocorre em 20/05/2011 (fls. 156 a 164), acordando unanimemente o tribunal administrativo pela parcial procedência da manifestação de inconformidade, afastando-se a parcela incorreta da glosa que se referia a aquisições de pessoas físicas (R\$ 9.741,16), e reconhecendo-se a definitividade da glosa em relação à parcela não contestada pela empresa (R\$ 1.571,84). Quanto às receitas de transferência de créditos de ICMS, o julgador afirma que sua exclusão da base de cálculo só veio a ser reconhecida na Lei nº 11.945/2009, com efeitos a partir de janeiro de 2009. E, no que se refere a combustíveis, os gastos devem ser vinculados às exportações (e não a operações no mercado interno), e o combustível utilizado pela frota da empresa não obedece ao conceito de insumo.

Cientificada do resultado do julgamento em 16/09/2011 (AR de fl. 175), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 17/10/2011 (fls. 177 a 196), basicamente reiterando os argumentos expressos em sua manifestação de inconformidade, bem como a jurisprudência ali referida, e rechaçando a utilização do conceito de insumos da legislação do IPI para as contribuições.

Por meio da Resolução nº 3401-000.713, de 22/05/2013 (fls. 233 a 235), relatada pelo Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis (que não mais faz parte deste CARF), houve sobrestamento do julgamento do processo para aguardar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE nº 606.107/RS, que trata da inclusão (ou não) da receita de transferência de créditos de ICMS na base de cálculo das contribuições.

Com o advento da Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o presente processo passa a ser distribuído, para apreciação pelo colegiado, independente da decisão definitiva a ser proferida pelo STF no RE nº 606.107/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Há que se esclarecer de plano que dos três temas inicialmente controversos, um restou solucionado nestes autos: o referente à glosa pela utilização de créditos decorrentes de aquisição de pessoas físicas, que foi em parte afastada pela DRJ (R\$ 9.741,16) e em parte tornada definitiva diante da ausência de contestação pelo sujeito passivo (R\$ 1.571,84).

Assim, persistem contenciosos dois tópicos: a inclusão das receitas referentes a cessão de créditos de ICMS a terceiros (tema que ensejou o sobrestamento) e a glosa de despesas com combustíveis para veículos utilizados pela empresa (que demanda uma breve incursão inicial sobre o conceito de insumo na legislação que rege as contribuições).

Da cessão de créditos de ICMS a terceiros

A discussão sobre a inclusão ou não da receita decorrente de cessão de créditos de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é frequente neste CARF. Contudo, não se pode afirmar que esteja assentado o posicionamento sobre a matéria.

A recorrente aponta normas relativas ao Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda e IN SRF nº 51/78) como supedâneos para a conclusão de que a expressão “receita bruta” não abarca o crédito de ICMS registrado em seu ativo circulante. Adiciona precedentes jurisprudências administrativos e judiciais em seu favor.

Analisando-se julgados recentes (anos de 2011 e 2012) deste CARF, tribunal que substituiu o antigo Conselho de Contribuintes, encontram-se tanto posicionamentos alinhados com o entendimento da recorrente², quanto em sentido diverso³, pela incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o resultado da cessão de créditos de ICMS a terceiros.

Também judicialmente a matéria é controversa, tanto que foi reconhecida sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 01/07/2010, no RE nº 606.107/RS:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica. 2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária. 3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto. 4. Repercussão geral reconhecida”. (grifo nosso)

² Acórdãos no 3202-000.498 e 499, ambos relatados pela Cons. Irene Souza da Trindade Torres (vencida), maioria, sessão de 23.mai.2012; e Acórdãos no 3801-001.041 a 043, todos relatados pelo Cons. Jose Luiz Bordignon, unânime, sessão de 22.mar.2012.

³ Acórdãos no 3301-001.373 a 376, todos relatados pelo Cons. Antonio Lisboa Cardoso (vencido), qualidade, sessão de 22.mar.2012; Acórdãos no 3801-001.343 a 353, todos relatados pela Cons. Andrea Medrado Darze (vencida), qualidade, sessão de 15.fev.2012; Acórdãos no 3301-000.916 a 920, todos relatados pelo Cons. José Adão Vitorino de Moraes, unânime, sessão de 2.mai.2011; e Acórdão no 3402-000.988, Cons. Júlio Cesar Alves Ramos, unânime, sessão de 3.fev.2011.

⁴ RE nº 606.107/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 1 jul. 2010, public. Em 20/8/2010.

Reconhecida a repercussão geral, a suprema corte vem determinando a devolução dos autos à origem, sobrestando-os (v.g. RE nº 650.767/RS, RE nº 641.035/RS, RE nº 605.195/RS, RE nº 631.574/DF, RE nº 600.384/RS, e RE nº 614.307/RS). Por isso, ocorreu o sobrestamento do julgamento, por determinação desta turma, conforme a Resolução nº 3403-000.414.

Contudo, dois eventos posteriores possibilitam (em verdade, obrigam) o retorno da análise, agora de forma definitiva, por este CARF.

O primeiro é a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, que permitia o sobrestamento administrativo dos processos sobre as matérias com repercussão geral reconhecida pelo STF, ainda não julgadas definitivamente pela corte suprema. Permaneceu vigente no referido art. 62-A somente o comando do *caput*:

*“Art. 62-A. As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**”*
(grifo nosso)

O segundo evento é exatamente a decisão definitiva, pelo STF, em relação à matéria. Em 22/05/2013 (com publicação em 25/11/2013) o pleno da corte julgou o RE nº 606.107/RS, acordando, por maioria de votos (vencido o Min. Dias Toffoli), que:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.

III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade,

imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.

*IV - O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. **Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.***

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuidase de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

*IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. **Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se***

aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.” (RE 606107, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) (grifo nosso)

Em consulta ao sítio *web* do STF, atesta-se que tal acórdão transitou em julgado ainda em dezembro de 2013.

Aplicável, assim, o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, devendo esta corte administrativa reproduzir a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Procedente, então, nesse tópico, o recurso voluntário.

Do conceito de insumos para a contribuição

O tópico restante a analisar trata da correta interpretação do conceito de insumos na legislação que rege a contribuição, pelo que se recomenda, inicialmente, tecer algumas considerações gerais sobre a matéria.

O termo insumo é polissêmico. Por isso, há que se indagar qual é sua abrangência no contexto das Leis nº 10.627/2002 e 10.833/2003. Na busca de um norte para a questão, poder-se-ia ter em consideração os teores do § 5º do art. 66 da IN SRF nº 247/2002 (editado com base no art. 66 da Lei nº 10.637/2002) e do art. 8º da IN SRF nº 404/2004 (editado com alicerce no art. 92 da Lei nº 10.833/2003), que, para efeito de disciplina da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, estabelecem entendimento de que o termo insumo utilizado na fabricação ou produção de bens destinados à venda abrange “*as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado*” e “*os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto*”.

Outro caminho seria buscar analogia com a legislação do IPI ou do IR (ambas frequentes na jurisprudência deste CARF, cabendo ressaltar que ainda não há posicionamento assentado nesta corte administrativa sobre a matéria). Contudo, tal tarefa se revela improfícua, pois em face da legislação que rege as contribuições, o conceito expresso nas normas que tratam do IPI é demasiadamente restritivo, e o encontrado na legislação do IR é excessivamente amplo, visto que se adotada a acepção de “*despesas operacionais*”, chegar-se-ia à absurda conclusão de que a maior parte dos incisos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (inclusive alguns que demandaram alteração legislativa para inclusão - v.g. incisos IX, referente a energia elétrica e térmica, e X, sobre vale-transporte ... para prestadoras de serviços de limpeza...) é inútil ou desnecessária.

A Lei nº 10.637/2002, que trata da Contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, e a Lei nº 10.833/2003, que trata da COFINS não-cumulativa, explicitam, em seus arts. 3º, que podem ser descontados créditos em relação a:

“II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis (...)” (grifo nosso)

A mera leitura dos dispositivos legais já aponta para a impossibilidade de se considerar como insumo um bem ou serviço que não seja utilizado na produção ou fabricação do bem destinado à venda.

Há, assim, que se acolher a argumentação de que o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final, como vem reiteradamente decidindo esta Terceira Turma (v.g. Acórdãos nº 3403-002.469 a 477; 3403-001.893 a 896; 3403-001.935; e 3403-002.318 e 319).

Isto posto, cabe analisar a adequação ao conceito de insumo da rubrica questionada no presente contencioso: despesas com combustíveis consumidos pelos veículos da frota da recorrente.

Das despesas com combustíveis

A fiscalização alega que não pode haver crédito em relação a despesas com combustíveis, visto que tais combustíveis não se integram ao produto no processo produtivo. É nítida, assim, a aplicação da legislação do IPI à contribuição, em dissonância com as disposições gerais expostas no tópico anterior (conceito de insumos). Tal aplicação restritiva é corroborada pela decisão de piso.

Incumbe já de início adequar tal raciocínio ao conceito de insumo compatível com a contribuição, seja porque a legislação expressamente relaciona os combustíveis na lista de insumos que podem ser aplicados no processo produtivo, ou mesmo porque é excepcional imaginar uma situação em que o combustível se integre ao produto, ou com ele entre em contato físico (não parecendo ter o comando a visão restritíssima que lhe dá a autoridade fiscal).

Cabível, assim, *a priori*, o crédito em relação a despesas com combustíveis, desde que este seja necessário ao processo produtivo da empresa.

Pelo teor do recurso voluntário, nota-se que a empresa possui onze caminhões (movidos a óleo *diesel*) e duas kombis (movidas a gasolina).

A empresa afirma que “*todos esses veículos são utilizados nas operações de transporte de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem entre os diversos estabelecimentos da empresa*”. E acrescenta que “*em alguns períodos, as KOMBIS também são utilizados para o transporte de funcionários da produção, que fazem horas-extras*”.

Não se entende como atividade relacionada ao processo produtivo, necessária à obtenção do produto final, o transporte de passageiros (ainda que funcionários da empresa, e ainda que eventualmente) pelas KOMBIS. Assim recentemente decidiu esta turma, de forma unânime (Acórdãos nº 3403-002.783, e 784). Por carência probatória (detalhamento da forma de utilização no processo produtivo), então, afasta-se o direito creditório em relação ao combustível utilizado para abastecer tais veículos.

No entanto, é perfeitamente crível que os caminhões da empresa tenham efetivamente sido utilizados para transportar materiais necessários à obtenção do produto final gerado pela empresa.

Assim, afasta-se somente a glosa referente às despesas de abastecimento dos caminhões, movidos a óleo *diesel*. Como não se tem detalhamento preciso dos abastecimentos nos presentes autos, incumbe à autoridade responsável pela liquidação intimar a empresa a apresentar as referidas notas de abastecimento, que só poderão ser computadas para efeito de crédito se vinculadas estritamente a óleo *diesel*, ou aos caminhões da empresa (placas ILE 7837, IME 9339, IFJ 6407, IHT 6763, ICX 9137, IHY 3308, IOB 7137, IHH 1955, IOP 7436, IOQ 2612, e IOQ 1775).

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer: (a) a não incidência da contribuição em relação a créditos de ICMS transferidos a terceiros (reproduzindo decisão definitiva do STF no RE nº 606.107/RS-RG); e (b) os créditos da contribuição em relação ao óleo *diesel* utilizado para abastecer os caminhões da frota da empresa, empregados no transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos.

Rosaldo Trevisan